



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 205/2019 - SMS

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisição de Gás Oxigênio Medicinal com fornecimento de cilindro em regime de comodato para atender as Unidades Básicas de Saúde, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e aos pacientes que fazem uso de oxigenoterapia domiciliar.

DOS FATOS

Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO apresentada em 16 de janeiro de 2020 pela empresa ING – INDUSTRIA NORDESTINA DE GASES EIRELI-ME., inscrita no CNPJ nº 23.521.624/0001-50, estabelecida na Rua Luiz Fausto, nº 679, Bairro Santo Antônio, em Mossoró/RN, CEP 59.619-760, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 205/2019 - SMS.

DA TEMPESTIVIDADE

Vislumbrando os preceitos legais do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, a impugnação foi apresentada, tempestivamente, pela empresa impugnante.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADA PELA EMPRESA

A empresa impugnante ING – INDUSTRIA NORDESTINA DE GASES EIRELI-ME., alega, em síntese, que o Edital do PE 205/2019-SMS fere o princípio da razoabilidade e competitividade, quando passa a exigir o que está disposto nos itens 15.3.8, bem como 6.1.1 e 15.8 do anexo I do Termo de Referência, conforme a seguir parcialmente transcritas:

ITENS 15.3.8 e 15.8

"Ocorre, com o devido respeito, que o Conselho Regional de Química não efetua o registro de empresas que trabalhem com o fornecimento de gases medicinais." (...)

ITEM 6.1.1

"Perceba julgador, o Edital está pedindo que seja entregue em vinte e quatro horas 25.300 (vinte e cinco mil e trezentos) cilindros o que é completamente irrazoável."

Diante do exposto, requer:

Que seja retirado do Edital os itens 15.3.8 e 15.8 do anexo I do Termo de Referência, e que "seja aumentado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para entrega do produto, consoante no item 6.1.1, anexo i, do Termo de Referência do Edital, para no mínimo 72 (setenta e duas) horas, ou que seja indicado prazo maior".



ANALISE DO PEDIDO

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo licitatório trata do registro de preço para futuras e eventuais aquisições de Gás Oxigênio Medicinal com fornecimento de cilindro em regime de comodato para atender as Unidades Básicas de Saúde, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e aos pacientes que fazem uso de oxigenoterapia domiciliar.

Tratando-se, portanto, de produto indispensável e urgente para manutenção da prestação dos serviços disponibilizados pelo Município.

Destarte, para uma licitação efetiva e lícita, a Administração deve se basear no artigo 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Ainda, no inciso I do §1º do mesmo artigo prevê que os agentes públicos não podem, de forma alguma, restringir o caráter competitivo da licitação:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Consoante ensinamento de Marçal Justen Filho sobre a temática, temos que para a seleção da proposta mais vantajosa, o ato convocatório pode conter cláusulas rigorosas, desde que comprovadas as suas necessidades.

Todavia, em relação aos **ITENS 15.3.8 e 15.8**, ao prever no Edital a exigência do Comprovante de registro do licitante no Conselho Regional de Química para fornecimento de gases medicinais, em nenhum momento, a municipalidade tentou restringir o certame, considerando que, ao perceber a falha descrita nos referidos Itens foram realizadas retificações nos 02 (dois) Itens, conforme o Adendo I de 08/01/2020, constante nos autos do presente processo licitatório.

Quanto ao disposto no **ITEM 6.1.1 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**, o qual prevê a entrega do objeto contratual no prazo de 24 (vinte quatro) horas, contados a partir do recebimento da nota de empenho ou instrumento hábil, justifica-se pela característica de **URGÊNCIA** da utilização dos objetos licitados, por se tratar, em muitos casos, da necessidade dos pacientes em estado grave ou de risco de dano irreparável à saúde dos mesmos.

No Item 6.1.4. do Anexo I - Termo de Referência ora impugnado, observa-se que restou estabelecido que a contratada deverá entregar **qualquer quantidade solicitada** pelo município,



não estando, portanto, certo que a quantidade total registrada será exigida de uma vez.

Registre-se que, historicamente, no município de Sobral, os fornecedores do objeto em comento que já firmaram contrato com esta municipalidade, já forneceram o objeto ora em discussão nas condições postas no Edital do PE nº 205/2019-SMS, revelando-se injustificável o pleito da Empresa Impugnante.

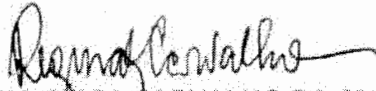
Por fim, reafirmamos que o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Saúde, prezou pela característica da URGÊNCIA das demandas que justificam a aquisição de Gás Oxigênio Medicinal, assim como pela viabilidade da logística de distribuição, a se ver pelo perfil dos pacientes atendidos na rede pública municipal que fazem uso do objeto em comento. Destarte, se porventura o gás medicinal fosse distribuído pela Secretaria da Saúde com um prazo superior ao exigido no Edital, seria passível de falha na prestação de serviço de urgência, resultando em agravos à saúde dos pacientes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, configura-se IMPROCEDENTE os argumentos trazidos pela Empresa impugnante, notadamente em relação aos ITENS 15.3.8 e 15.8, por já terem sido retificados conforme poderá ser constatada através da consulta ao Adendo I de 08/01/2020, restando também IMPROCEDENTES as impugnação ao ITEM 6.1.1, consoante ao que foi acima exposto, em atenção a necessidade de ofertar os tratamentos de saúde com segurança para o paciente.

Portanto, NÃO ACOLHEMOS os pedidos realizados pela Empresa impugnante.

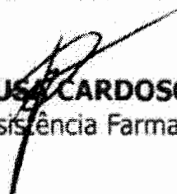
Sobral/CE, 17 de janeiro de 2020.



REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

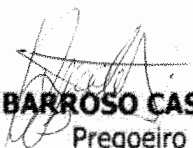


VIVIANE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica - SMS



AJAX SOUSA CARDOSO
Coordenador Assistência Farmacêutica

De acordo:



RICARDO BARROSO CASTELO BRANCO
Pregoeiro